



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000128267**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000229-03.2025.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante JOSÉ BASSO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Voto nº 7.166**

**Apelação Cível nº 1000229-03.2025.8.26.0604**

**Apelante/ Apelado(a): Banco C6 Consignado S/A**

**Apelado(a)/ Apelante: José Basso (Justiça Gratuita)**

**Comarca: Sumaré**

**Juiz(a): Ana Lúcia Granziol**

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. O Juiz como destinatário das provas, tem poder de indeferir provas desnecessárias. Conjunto probatório suficiente para o deslinde da controvérsia. Preliminar rejeitada.

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Alegação de contratação fraudulenta. Sentença de parcial procedência. Recurso das partes. Relação de consumo. Aplicação do CDC (Súmula 297 do STJ). Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação digital (art. 429, II, do CPC e Tema 1.061/STJ). Inexistência de manifestação válida de vontade do consumidor. Nulidade absoluta do negócio jurídico. Inexigibilidade do débito reconhecida. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da instituição financeira - art. 14 do CDC. Restituição simples dos valores indevidamente descontados. Ausência de demonstração de violação à boa-fé objetiva. Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Inexistência de negativação, cobrança vexatória ou comprovação de abalo à dignidade. Sucumbência recíproca corretamente reconhecida (art. 86 do CPC). Índices de correção monetária e juros mantidos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

**Vistos.**

Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença de fls. 197/200, cujo relatório se adota, que em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com

indenização por danos materiais e morais julgou a ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito mencionado na inicial e condenar a ré a devolver a parte autora os valores descontados indevidamente de seu benefício, com correção monetária pelo IPCA-e a partir de cada desconto e juros na forma do artigo 406 do CC desde a citação, ficando autorizada a compensação do valor liberado pelo banco à título de empréstimo, que também será corrigido monetariamente pelo IPCA-e desde a data do crédito na conta do autor, com os valores descontados de seu benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. A autora pagará honorários fixados em 10% do valor da indenização pretendida, sobrestada a exigência por ser beneficiária da justiça gratuita, e o réu pagará honorários fixados em 10% do valor das parcelas a serem devolvidas, corrigidas monetariamente*”.

Inconformadas, ambas as partes apelaram.

O C6 Consignado as fls.203/221, alega cerceamento de defesa pelo indeferimento imotivado de provas essenciais. No mérito, sustenta que a contratação do empréstimo foi regular, realizada por fluxo digital seguro, com aceite via WhatsApp, biometria facial, geolocalização e depósito em conta, além de gravação telefônica da anuência do consumidor. Argumenta que o lapso entre a contratação (24 de março de 2022 e o ajuizamento da ação 14 de janeiro de 2025), com descontos não contestados, configura concordância. Afirma inexistência de vício de consentimento, danos materiais ou morais, e requer, subsidiariamente, aplicação da taxa SELIC como índice único de atualização (REsp 1.795.982/SP). Pugna pela reforma integral da sentença, com a improcedência da demanda.

A parte autora, as fls. 225/254, apelou pleiteando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC e na jurisprudência do STJ que dispensa a prova de má-fé do fornecedor; pleiteia ainda a condenação por danos morais, diante da violação à dignidade, da angústia gerada e da falha grave na prestação do serviço, postulando indenização de R\$ 10.000,00 (ou, subsidiariamente, valor não inferior a R\$ 5.000,00), com juros a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ); por fim, requer a reforma da sucumbência,

com condenação integral do banco ao pagamento de custas e honorários advocatícios, afastando a sucumbência recíproca reconhecida pelo juízo de origem.

Contrarrrazões às fls. 258/267 e 268/293.

O preparo foi devidamente recolhido pela parte ré (fls. 223). Parte autora dispensada do recolhimento em virtude da gratuidade a ela concedida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos foram encaminhados para o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 15 de janeiro de 2026.

### **É o relatório.**

Preliminarmente, não procede a alegação de cerceamento de defesa.

O magistrado é o destinatário final da prova, cabendo-lhe indeferir, de forma fundamentada, a produção daquelas que considerar inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos revelou-se suficiente para o deslinde da controvérsia, inexistindo demonstração de prejuízo concreto à parte ré decorrente do indeferimento das provas pretendidas. Ademais, competia à instituição financeira, desde a fase instrutória, requerer oportunamente a produção de prova técnica apta a comprovar a regularidade da contratação digital, ônus do qual não se desincumbiu.

Inexiste, assim, qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Preliminar afastada.

Passo a análise do mérito dos recursos.

Os recursos merecem parcial provimento.

Consta dos autos que José Basso ajuizou ação declaratória cumulada com indenizatória contra o Banco C6 Consignado S.A., alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Segundo o autor, o contrato nº 010114060136, no valor de R\$ 3.292,80, parcelado em 34 vezes de R\$ 39,20 e lançado em 30 de março de 2022, foi celebrado sem sua anuência, sem outorga de procuração ou fornecimento de documentos. Sustenta tratar-se de fraude, inserida no contexto do chamado “golpe do empréstimo consignado”, recorrente entre aposentados, possivelmente decorrente de vazamento de dados em órgãos públicos ou instituições financeiras. Requereu a declaração de

inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela parte ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Na espécie, há relação de consumo entre as partes, sendo a parte autora consumidora e a instituição financeira ré, fornecedora de serviços, sendo a relação entre elas regida pelas normas consumeristas.

A responsabilização por fato do serviço depende da demonstração do defeito, do nexo causal e do dano, bem como da ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, “caput” e parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor), e de força maior e caso fortuito (artigo 393 do Código Civil).

No entanto, embora tenha juntado aos autos uma suposta “cédula de contratação digital”, o banco não conseguiu demonstrar a efetiva contratação do empréstimo consignado nº 010114060136 pela parte autora, deixando de apresentar prova idônea e de requerer a perícia técnica digital apta a comprovar a autenticidade do documento, não se desincumbindo, assim, de seu ônus probatório. Diante das inúmeras incongruências do suposto contrato e da ausência de manifestação válida de vontade do consumidor, resta caracterizado vício insanável, motivo pelo qual a nulidade do negócio jurídico é absoluta, sendo irrelevante a alegada disponibilização de valores em conta.

Tratando-se de nulidade absoluta, especialmente diante de indícios de fraude e inexistência de aceites formais, o negócio jurídico é insuscetível de convalidação, não podendo o magistrado suprir ou corrigir vício que compromete a própria formação da relação obrigacional, impondo-se o reconhecimento da inexistência do contrato e da inexigibilidade dos débitos dele decorrentes.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta

privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

*“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*(...)*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.*

Destarte, o prestador de serviço responde, independentemente de ter agido com culpa ou não na execução de suas tarefas, pelo dano causado ao consumidor, caso porventura não exista uma das excludentes previstas no parágrafo 3º do dispositivo legal mencionado.

Nesse sentido, incide a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

*"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."*

Ademais, o decurso do tempo entre a suposta contratação e o ajuizamento da demanda não é suficiente para caracterizar concordância tácita do consumidor, sobretudo quando reconhecida a inexistência de manifestação válida de vontade. Tratando-se de nulidade absoluta do negócio jurídico, eventual inércia não tem o condão de convalidar o vício originário.

Sob este contexto, comporta acolhida a pretensão da parte autora de que não realizou o referido empréstimo, vez que os documentos colacionados aos autos pela parte ré não demonstraram satisfatoriamente a contratação regular e válida pela parte autora.

Neste sentido, já se decidiu:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Preclusão da prova pericial. Réu que não comprovou a regularidade da contratação, que resultou nos descontos efetuados na conta corrente da autora. Requerido que não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema nº 1.061/STJ. Provimento jurisdicional declaratório mantido, limitando a restituição simples aos valores efetivamente descontados indevidamente. Dano moral - Inocorrência - Mero dissabor sem consequência de abalo da honra objetiva da autora, considerando que não houve cobrança vexatória, demonstração de protesto ou prova de que os descontos indevidos comprometeram a sua subsistência. Recurso do banco réu parcialmente provido para afastar a condenação à repetição em dobro dos valores descontados e à indenização por danos morais. Recurso da autora parcialmente provido para alterar o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os danos materiais – Aplicação do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ – Juros de mora fixados a partir de cada desconto indevido. Recurso da autora quanto à majoração da indenização por danos morais julgado prejudicado, diante do afastamento da condenação por dano moral. Recursos parcialmente providos.*

Portanto, é fato que a parte autora teve seu nome utilizado indevidamente, com descontos feitos em seu benefício previdenciário referente a obrigações feitas por terceiro. Tendo sido demonstrado, que a parte ré não agiu da forma adequada para se evitar que tais fraudes ocorram, é de rigor a condenação à reparação por

danos materiais, com a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Quanto ao pedido subsidiário da parte ré para que seja aplicada a taxa SELIC como índice único de atualização, não merece acolhimento. A condenação decorre de responsabilidade extracontratual oriunda de falha na prestação do serviço, motivo pelo qual é adequada a incidência de correção monetária pelo IPCA-e, a partir de cada desconto indevido, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil, a contar da citação, conforme fixado na sentença. O entendimento firmado no REsp nº 1.795.982/SP não se aplica indistintamente a todas as hipóteses, notadamente quando ausente relação contratual válida entre as partes, como ocorre no caso dos autos.

Assim, mantém-se a parte da sentença que reconheceu a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos.

Passo a análise do recurso da parte autora.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que operou desconto fundamentada em operação aparentemente regular, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados. Ademais, a assinatura aposta no contrato e a assinatura da parte autora são facilmente confundidas a olho nu.

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença deve ser mantida para a devolução simples das quantias cobradas.

Também não merece guarida no que concerne aos danos morais. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

*“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).*

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em

seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desagradável o evento sofrido pela parte autora, que teve que buscar o Judiciário para ser atendido, não restou evidenciado que o ocorrido tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se, ainda, que não houve comprovação de que o banco réu negativou seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou de que tenha havido cobrança excessiva ou vexatória, ou, ainda, de que os descontos comprometeram a subsistência da parte autora.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento:

*Apelação. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Morais. Contrato de crédito bancário. Alegação de contratação fraudulenta. Sentença que julgou procedente o pedido para declarar inexigível o débito e condenar o réu à repetição do indébito em dobro e condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais. Irresignação do réu. Falha na prestação de serviço. Banco que não se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação. Laudo pericial que atestou a inautenticidade da assinatura. Dano moral. Não ocorrência. Mero dissabor. Restituição do indébito de forma simples ante a ausência de comprovação de ofensa à boa-fé objetiva. Juros de mora e correção monetária sobre os danos materiais que deverão incidir desde o evento danoso por tratar-se de responsabilidade extracontratual fruto de fraude. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1013888-2023.8.26.0071; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2025; Data de Registro: 25/07/2025)*  
*Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS*

*MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).*

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

No tocante à insurgência da parte autora quanto à sucumbência recíproca, razão não lhe assiste. Embora tenha sido reconhecida a inexigibilidade do débito e determinada a restituição dos valores indevidamente descontados, foram rejeitados os pedidos de repetição em dobro e de indenização por danos morais, o que configura sucumbência parcial de ambas as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Correta, portanto, a distribuição proporcional das custas e despesas processuais, tal como fixada na sentença.

Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.** Majoro os honorários advocatícios para 12% nos termos da sentença.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**RICARDO PEREIRA JUNIOR**

Relator